GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

Diretoria de Atividades Técnicas

Parecer n° 05/2026 - CBMMG/DAT

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2026.

PARECER NORMATIVO Nº 05/2026 - CBMMG/DAT

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO, ENQUADRAMENTO DE RISCO E PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO PARA ELETROPOSTOS.

1 MOTIVAÇÃO

A expansão da infraestrutura de mobilidade elétrica no Estado tem gerado diversos questionamentos via FAT, e-mails ou solicitações de Corpo Técnico, motivados pela ausência de tipificação expressa da atividade de "ELETROPOSTO" na Tabela do Anexo do Decreto nº 47.998/2020. Diante disso, faz-se necessária a uniformização de procedimentos e critérios técnicos no âmbito do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP) quanto ao licenciamento de estabelecimentos destinados à recarga de veículos elétricos (eletropostos).

2 REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

2.1 Lei Estadual nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001.

2.2 Decreto Estadual nº 47.998, de 01 de julho de 2020.

2.3 Instrução Técnica (IT) 01 (10ª edição) – Procedimentos Administrativos.

2.4 Instrução Técnica (IT) 30 (3ª edição) – Instalações e Equipamentos Elétricos.

3 CONSIDERAÇÕES

3.1 A Tabela do Anexo do Decreto Estadual nº 47.998/2020 não contempla expressamente a tipologia de "eletroposto" em nenhuma das divisões do grupo G.

3.2 O Decreto Estadual nº 47.998/2020 estabelece, no § 14 do art. 6º[1], que a avaliação e a definição de medidas de segurança para edificações ou espaços destinados ao uso coletivo cujas ocupações ou uso não constem expressamente na Tabela do seu Anexo competem ao Corpo Técnico do CBMMG.

3.3 Os eletropostos que não comercializam combustíveis líquidos e/ou gasosos distinguem-se dos postos de abastecimento classificados na divisão G-3 pela ausência dessa atividade. Considerando a atividade efetivamente desenvolvida em eletropostos e a circulação de veículos de terceiros sem abastecimento de combustíveis, sua ocupação assemelha-se à prevista na divisão G-2 (Garagens e estacionamentos coletivos com acesso de público e sem abastecimento).

3.4 A presença de sistemas de alimentação de veículos elétricos (SAVE) é formalmente qualificada pelo item E.9.1[2], alínea "ac" da IT 01 como risco especial.

3.5 O item A.1.5[3] da IT 01 estabelece que a existência de riscos especiais não altera a classificação ou

uso da edificação, devendo as medidas de proteção correspondentes ser dimensionadas conforme instrução técnica específica. Para os Sistemas de Alimentação de Veículos Elétricos (SAVE), devem ser observadas as disposições da Seção 8 da IT 30 (3ª edição).

3.6 Considerando a possibilidade de existência de salas de espera, lojas de conveniência e atividades similares nesses estabelecimentos, deve-se observar o § 9º do art. 6º[1] do Decreto Estadual nº 47.998/2020, que estabelece as condições para o reconhecimento dessas atividades como ocupação secundária, de apoio à ocupação principal.

4 PARECER

4.1 Até que a classificação de eletropostos seja expressamente estabelecida pelo regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico, os estabelecimentos destinados ao carregamento elétrico veicular ("eletropostos") que não possuam comércio de combustíveis líquidos e/ou gasosos deverão ser enquadrados, por similaridade, na divisão G-2 da Tabela do Anexo do Decreto Estadual nº 47.998/2020.

4.2 A presença de equipamentos e pontos de carregamento elétrico veicular configura risco especial, devendo o estabelecimento cumprir obrigatoriamente os requisitos técnicos previstos na Seção 8 da Instrução Técnica nº 30 (Sistema de Alimentação de Veículos Elétricos – SAVE), além das medidas gerais de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis à divisão G-2, conforme a Tabela 9 do Anexo A da IT 01.

4.3 Quanto à tramitação administrativa para regularização dos estabelecimentos destinados à recarga de veículos elétricos junto ao CBMMG, deverão ser observados os procedimentos já previstos na IT 01, conforme o nível de risco da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo (Anexo C) e o tipo de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) aplicável (item 5.4 e Anexo D).

4.4 Atividades de apoio instaladas no local (tais como pequenas lojas de conveniência, lanchonetes de atendimento rápido ou salas de espera) poderão ser enquadradas, conforme sua área específica, como uso secundário, nos termos do art. 6º, § 9º, do Decreto Estadual nº 47.998/2020.

4.5 O cumprimento dos parâmetros da Seção 8 da IT 30 não afasta a obrigatoriedade de atendimento a novos requisitos técnicos que venham a ser estabelecidos em regulamentação superveniente pelo CBMMG, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Portaria CBMMG nº 84/2026.

Pedro Henrique de Paula Melgaço, Capitão BM
Chefe da Divisão de Pesquisa - DAT/2

Marco Antônio Barbosa de Mello Alvim, Capitão BM
Adjunto de Normalização - DAT/2

(x) Homologo

Luiz Frederico Barreto Pascoal, Coronel BM
Diretor de Atividades Técnicas

[1] Decreto Estadual nº 47.998/2020 - Regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.
Art. 6º – As medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas no art. 5º, disciplinadas por Instrução Técnica específica, serão aplicadas às edificações e aos espaços destinados ao uso coletivo existentes ou construídos após a publicação deste decreto.
(...)
§ 9º – Não é considerada ocupação mista o conjunto de atividades exercidas em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo onde predomina uma atividade principal que possua atividades secundárias destinadas a sua concretização, desde que a soma das áreas onde seja exercida cada atividade secundária não ultrapasse o limite de 930m², devendo ser adotadas as medidas de segurança exigidas para a ocupação principal em toda a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, respeitados os parâmetros específicos previstos para cada ambiente.
(...)

§ 14 – As edificações e espaços destinados ao uso coletivo que não tenham sua ocupação ou seu uso definidos na Tabela do Anexo deverão ser submetidas às exigências definidas por Corpo Técnico.

[2] Instrução Técnica nº 01 - Procedimentos Administrativos - 10ª Edição - Versão 10.5
E.9.1 Serão considerados riscos especiais na edificação e espaço destinado ao uso coletivo, os seguintes equipamentos e atividades:
(...)
ac) sistemas de alimentação de veículos elétricos (SAVEs).

[3] Instrução Técnica nº 01 - Procedimentos Administrativos - 10ª Edição - Versão 10.5
A.1.5 A presença de Centrais (gás liquefeito de petróleo – GLP ou gás natural – GN), subestação elétrica ou outro risco especial não influenciará na classificação quanto ao uso da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, devendo adotar para cada risco específico o previsto em norma técnica regulamentar ou instrução técnica específica, observado o disposto em E.9.2.

Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Barbosa Mello Alvim**, **Capitão**, em 29/10/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Paula Melgaco**, **Capitão**, em 29/10/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Frederico Barreto Pascoal**, **Coronel**, em 03/11/2026, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152440811** e o código CRC **E8313D3D**.

Referência: Processo nº 1400.01.0065795/2026-62 SEI nº 152440811